

E2 CONSTRUTORA

Construções e Serviços Ltda.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU (CE).

De Itapajé (CE)., para Paracuru (CE)., aos 06 de março de 2020.

Exmo. Sr.

Kelton Sousa da Silva

M.D. Presidente da comissão permanente de licitação do Município de Paracuru (CE).

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 08.13/2019-CP

E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 08.13/2019-CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Recurso Administrativo

O presente RECURSO é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis. A data da publicação de resultado fase de habilitação se deu no dia 04 de março de 2020, sendo hoje dia 06 de março de 2020. Vê-se que o recurso é tempestivo. A Douta Comissão declarou com inabilitada a empresa **E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais e jurídicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório em epígrafe, fadando-se sumariamente Inabilitada por descumprimento ao Item 4.2 do Edital Convocatório: "ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS" – A Licitante apresentou via do 6º. Aditivo ao Contrato Social vigente (numerada pág. 05/129 dos documentos de habilitação), e conforme Clausula Segunda que trata-se de alteração aos dados, resolvendo os sócios consolidarem o Contrato Social, alterando sua redação. (numerada pág. 06/129 do documento de habilitação). Analisa-se que a retirada da Srª. Rhemya Cruz Araújo Freire

Recebido em 06 de Março de 2020. Kelton Sousa da Silva. 18.10min

da administração do quadro societário da empresa, consolidando-se o contrato social, transferindo a Administração para seu sócio o Sr. Francisco Vanderlei Ferreira Paulino, que passa a possuir cota de 100% da sociedade Unipessoal, devendo ser recomposta no prazo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução. Em continuação as análises, não foi identificado a validação da consolidação por assinatura digital da Sócia, sendo a Sr^a. Rhemya Cruz Araújo Freire, nem apresentou-se procuração outorgando poderes para representa-la em tais atos, sendo obrigado a assinatura de ambos os sócios para validação do Termo de Autenticação – Registro digital mediante a Junta Comercial (pág. 03/129 e 22/129 dos documentos de habilitação da licitante). A apresentação em desacordo os itens acarreta na eliminação sumária a não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases”.

Ocorreu, todavia, que a n. Comissão, in casu, agiu com demasiado rigor e excesso de formalismo, além de uma interpretação viciosa e açodada do teor do documento apresentado, haja vista que a Recorrente apresentou no se **“ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS** informações expressas vinculadas ao texto do edital, conforme o Estatuto de Licitações, não contendo falhas e atecnia em seu conteúdo.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. **DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

O Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 08.13/2019-CP**, da Prefeitura Municipal de Paracuru (CE), através da Comissão Permanente de Licitação designada, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM EM DIVERSAS VIAS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PARACURU (CE).**

Excelentíssimo julgador, O edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 08.13/2019-CP**, relativo a habilitação jurídica, item 4.2, exige que seja apresentado **“ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS”**.

A empresa **E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou contrato social e todas as suas alterações, conforme exigido no edital, haja vista que os documentos contratuais de constituição, bem como alterações, inclusive a via do 6º. Aditivo ao Contrato Social vigente (numerada pág. 05/129 dos documentos de habilitação), e conforme Clausula Segunda que trata-se de alteração aos dados, resolvendo os sócios consolidarem o Contrato Social, alterando sua redação. (numerada pág. 06/129 do documento de habilitação). Onde discorre sobre a retirada da Sr^a. Rhemya Cruz Araújo Freire da administração do quadro societário da empresa, consolidando-se o contrato social, transferindo a Administração para seu sócio o Sr. Francisco Vanderlei Ferreira Paulino, que passa a possuir cota de 100% da sociedade Unipessoal, devendo ser recomposta no prazo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução, encontram-se devidamente aprovados e reconhecidos como verdadeiros pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**(VIDE ANEXOS ABAIXO).



Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de documentos. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (omissis)

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada HABILITADA e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que atendeu ao disposto no item 4.2 e ao Estatuto das Licitações, comprovando não ter se equivocado ao item em comento, pois o texto está condicionado ao Edital, e o mesmo foi devidamente obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Que seja aceito o presente RECURSO ADMINISTRATIVO por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 08.13/2019-CP** do Município de Paracuru (CE).

5.2 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, com exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

E2 CONSTRUTORA

Construções e Serviços Ltda.

5.3 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, situada na Rua Luzia Rocha, 145 - Ferros - Itapajé - CE Fone (85) 3346.2297 CEP 62.600-000 CNPJ 41.313.966/0001-66 – Fone: (85) 9.9198-6783, por e-mail sito ejrmagalhaes@hotmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Francisco Vanderlei Ferreira Paulino

E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI

CNPJ 41.313.966/0001-66

Francisco Vanderlei Ferreira Paulino

Socio-Proprietário

CPF: 924.460.513-91